

**TC 000.433/2014-4** (peças:4)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/MEC

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura de Formosa da Serra Negra (MA)

**Responsável:** Enésio Lima Milhomem, CPF 406.257.883-20, ex-prefeito (gestão: 2009-2012).

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação do responsável

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra (MA), mediante o Convênio 657548/2009, Siafi 65589/2009 (peça 1, p. 206-228, DOU 1-A de 4/1/2010, p. 230 e Plano de Trabalho, p. 184-192), objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, conforme termo de convênio (peça 1, p 206) com vigência de 30/12/2009 a 27/2/2011 ( já incluído o prazo final para a prestação de contas, peça 1, p. 300), cujos recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra (MA).

## HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na clausula quinta do termo do convênio (peça 1, p. 214) foi previsto o valor de R\$ 203.000,00 para a execução do objeto do Convênio 657548/2009, sendo R\$ 200.970,00 do concedente e R\$ 2.030,00 de contrapartida do convenente.

3. Os recursos financeiros para a execução do Convênio foi repassado pelo FNDE, e liberado através da Ordem Bancária especificada no demonstrativo consulta transferência (peça 1, p. 238). Não constam nos autos os extratos bancários da conta corrente do convênio.

3.1. Convênio 655892/FNDE-MEC (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2010OB701292	200.970,00	19/3/2010
Total	200.970,00	

4. O ajuste do Convênio 657548/2009, vigeu no período de 30/12/2009 a 29/12/2010 e previa a apresentação da prestação de contas em 27/2/2011, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 214 e 300).

5. Expirado o prazo de prestação de contas dos recursos do Convênio em questão, foi o ex-prefeito, Sr. Enésio Lima Milhomem, notificado pelo FNDE em 12/7/2011 (Ofício 1647/2011-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 252, AR, p. 258), para apresentar a prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de instauração de TCE e inscrição de

registro de responsabilidade no Siafi. Não houve manifestação do responsável, conforme Informação 318/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 16/4/2012 (peça 1, p. 262-264).

6. O prefeito sucessor Sr. Edmilson Moreira dos Santos (gestão 2013-2016), por meio do Ofício 059/2013 de 1/4/2013 (peça 1, p. 272), informou ao órgão concedente que ajuizou em nome do município de Formosa da Serra Negra/MA, Ação de Ressarcimento de Recursos ao Município com Pedido de Tutela Antecipada c/c a Obrigação de Apresentação de Contas ao Juiz de Direito da Comarca de Grajaú/MA (peça 1, p. 286-292) e Representação Criminal junto ao Ministério Público Estadual (peça 1, p. 274-284), o qual foi recebido pelo FNDE, conforme Nota N° 976/2013/DICON/PFFNDE/PGF/AGU (peça 1, p. 296-297)

7. No Relatório de TCE 141/2013-DIREC/COTEC/CGCAP/DIFIN/FNDE de 28/6/2013 (peça 1, p. 304-312), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, o qual concluiu pela instauração de tomada de contas especial, sendo o responsável Sr. Enésio Lima Milhomem, CPF 406.257.883-20, pelo valor original do débito referente ao Programa Caminho da Escola (Convênio 657548/2009) e com o Parecer 137/2013-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC de 17/7/2013 (peça 1, p. 314), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

8. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL001562 de 17/6/2013, peça 1, p. 16) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 324-326), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N°1576/2013 (peça 1, p. 327--328).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 330) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

#### EXAME TÉCNICO

10. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 657548/2009, transferido pelo FNDE/MEC ao município de Formosa da Serra Negra (MA), tendo em vista a ausência de responsabilidade do ex-gestor de se manifestar para apresentar as devidas contas.

11. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as mediadas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise o prefeito sucessor adotou as medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados ao município (peça 1, p. 286-294 e 274-284), todavia, o convênio foi assinado pelo ex-gestor, Sr. Enésio Lima Milhomem, cujos recursos foram utilizados integralmente em sua gestão (2009-2012). Portanto, o que pese o disposto da Súmula 230/TCU, não existe corresponsabilidade do Sr. Edmilson Moreira dos Santos (gestão 2013-2016), quanto à omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 657548/2009.

12. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 657548/2009 (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara,

3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

## CONCLUSÃO

13. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 657592/2009 repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Formosa da Serra Negra (MA), necessário se faz que o ex-gestor, Sr. Enésio Lima Milhomem, CPF 406.257.883-20, seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recorrer aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsável:

Sr. Enésio Lima Milhomem, CPF 406.257.883-20.

a.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
19/3/2010	200.970,00

Valor atualizado até 28/3/2014: R\$ 309.214,17

b) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal Prefeitura Formosa da Serra Negra (MA), para a execução do Convênio 657458/2009, objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) Informar ao responsável que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à



comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

c.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-/MA, 1ª DT, 15 de abril de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Nádia Abreu Carvalho  
AUFC-MAT. 682-3